



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*entendidos como os transindividuais, indivisíveis e de titularidade indeterminada dispensada, para tanto, autorização especial.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2016.

**Deputado GILBERTO NASCIMENTO  
PSC/SP**

### **Justificação**

A lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 que disciplinou o mandado de segurança individual e coletivo, traz em seu art. 21 as possibilidades em que os partidos políticos, as organizações sindicais, as entidades de classe e as associações legalmente constituídas podem se utilizar do remédio jurídico do mandato de segurança.

Os direitos difusos são assim entendidos como os direitos transindividuais, indivisíveis, e de titularidade indeterminada, que são resultado dos direitos de solidariedade, que estão devidamente dispostos no art. 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Nota-se que a natureza jurídica dos partidos políticos, das organizações sindicais, das entidades de classe e das associações legalmente constituídas é justamente a tutela coletiva de direitos, por esta razão, nada mais justo do que guardam em si a temática relativa aos direitos difusos em sua forma mais ampla possível.

O conceito de direitos difusos ou metaindividuais é resultado da evolução das gerações de direito e abordam aspectos relativos à coletividade ou ao direito de solidariedade, a realidade é que tais direitos transcendem a individualidade e passam a permear a seara na coletividade, conferir legalmente a capacidade postulatória aos agentes que se pretende permitir que a tutela de tais direitos seja efetivada, e por esta razão o presente projeto

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

permite que se regulamente expressamente a capacidade da titularidade desses segmentos da sociedade civil organizada como agente postulatório.

O aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito deve ser premissa de todos os cidadãos brasileiros. Os partidos políticos, as entidades de classe, e as associações legalmente constituídas compõem efetivamente a sociedade civil organizada, e por isso nada mais justo e plausível que sejam titulares da proteção e postulação dos direitos difusos ou metaindividuais.

Ocorre que o texto da lei como proposto pode levar a interpretação restritiva para a utilização de tal capacidade postulatória apenas aos aspectos relativos a seus integrantes ou à finalidade que se destina o que restringe a atuação efetiva da sociedade civil organizada de forma efetiva, gerando claramente uma lacuna quanto a capacidade postulatória, que permite a discricionariedade de regulamentação pelo poder judiciário, que por vezes oscila entre uma posição e outra.

Por esta razão, para que a capacidade postulatória da sociedade civil organizada não fique restrita a discricionariedade do poder judiciário e sua interpretação caso a caso é necessário que se regulamente legalmente essa possibilidade do ato de demandar judicialmente.

A jurisprudência brasileira tem indicado que os partidos políticos têm legitimidade ampla para manejar a ação de mandado de segurança para a tutela de direitos difusos, no entanto, ante a maneira como a regra foi escrita necessário é que se determine de forma expressa a regra para postular sob o direito difuso, para garantir a segurança jurídica de forma *latu sensu*.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto, e em face da relevância do tema.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado GILBERTO NASCIMENTO**  
**PSC/SP**